

PARECER Nº. 135/2017-NSEAJ/SESAN
PROCESSO Nº 2017/3649 - SESAN
INTERESSADO: DRES/SESAN
ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº XX/2017. AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE. VISTO. PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93.

Senhor Secretário,

I- RELATÓRIO:

Vêm à análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico os presentes autos, composto por 01 (um) volume com as folhas numeradas e rubricadas, relativos à instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº xx/2017-SESAN/PMB, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecer **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes nos Anexos do Instrumento Convocatório, a fim de atender às necessidades do DRES/SESAN.

É o relatório. Passa-se à manifestação jurídica acerca da regularidade da fase interna da presente licitação.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos relacionados à fase interna da licitação em questão, estando, desde já, ressalvados quaisquer aspectos de ordem técnica, econômica, financeira e/ou orçamentária.

Feitas essas considerações, e, tendo em vista que a modalidade escolhida pelo Sr. Pregoeiro é adequada (art. 9º do Decreto Municipal nº 74.245/2013), em face da celeridade e transparência do procedimento, temos a informar que se constata que, além da solicitação do setor interessado para a aquisição desejada (fls. 02), os autos se encontram devidamente instruídos com Termo de Referência (fls. 03-A/06), a pesquisa de mercado (fls. 08/14 e 20/40), Mapa Comparativo de Preços (fls. 41); Despacho do Senhor Secretário Autorizando a licitação e Aprovando a Abertura da Licitação (fls. 16) e, por fim, constam, ainda, as minutas de Edital e Anexos elaboradas de acordo com as determinações constantes na Lei nº 10.520/02, inclusive consoante o disposto no inciso I do art. 3º da referida Lei, além dos Decretos nº 3.555/00, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Nesse particular, observa-se que não consta dos autos a Portaria Designativa do Pregoeiro e sua Equipe de apoio, bem como assinatura do Termo de Referência pelo Técnico da SESAN responsável pelo sua elaboração, no entanto, tais requisitos não obstam à continuidade do certame uma vez que os referidos elementos, antes da abertura da licitação, poderão ser arriados aos autos.

Desse modo, a análise desses documentos produzidos na fase interna da licitação permite concluir que o processo encontra-se parcialmente instruído, haja vista que não verificamos a portaria designativa do pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como assinatura do Termo de Referência pelo Técnico da SESAN responsável pelo sua elaboração, contudo, **por razões de economia e celeridade processuais, nada impede que apomos**, desde logo, o nosso “visto”, na forma do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a fim de que, **tão logo saneada a instrução do processo com a juntada da Portaria designativa do Pregoeiro e sua equipe de apoio e assinatura do TR**, proceda-se ao início da etapa externa com a divulgação e início do certame propriamente dito.

III- CONCLUSÃO:

Dessa forma, **desde que seja juntada a portaria designativa do pregoeiro e de sua equipe de apoio e assinatura do TR**, será dado cumprimento ao procedimento interno de instrução da licitação, e, que a minuta do Edital e seus anexos está em consonância com a legislação aplicável plenamente em vigor e suas alterações posteriores, apõe-se o “visto”, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para que seja dado início ao certame propriamente dito.

Este é o parecer que submeto à superior consideração, s.m.j.
Belém (PA), 21 de setembro de 2017.

Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647